



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO N. 132/2026

PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 008/2025

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

MEMORANDO N.: 076/2026 – Setor de Licitações e Contratos

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços número 008/2025, originária do Pregão Eletrônico N. 004/2025, firmada entre o Município de Taquari e a empresa **E.C. TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA – CNPJ 09.648.625/0001-39**, que tem como objeto o Registro de Preços para aquisições futuras de terra vermelha (argila), isenta de qualquer resíduo como cascalho, resto de vegetação, madeira ou outros materiais contaminantes, para atender a demanda da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e da Secretaria de Planejamento do Município de Taquari – RS.

Alexandre Marros, Supervisor de Obras do Interior, justifica a necessidade de renovação nos seguintes termos, e encaminha o pedido de renovação, comprovando a vantajosidade do preço da Ata em detrimento do praticado pelo mercado, bem como encaminha o aceite da empresa com a renovação.

A pretensão encontra previsão editalícia e está amparada pelo “caput” do art. 84 da Lei 14.133/2021:

CLÁUSULA SEGUNDA-FEIRA

II. DA VIGÊNCIA:

II.1. A vigência da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, condicionada à data da sua publicação, ou seja, de 27/02/2025 a 27/02/2026, e poderá ser prorrogada, por igual período, desde que comprovado o preço mais vantajoso, nos termos do artigo 83, da Lei 14.133/2021, observadas as condições estabelecidas no artigo 6º do Decreto Municipal nº 4.529/2023.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Verifica-se que foram anexados ao expediente:

- Comprovação de que os preços registrados permanecem economicamente vantajosos à administração, por meio de 03 (três) atas de registro de preços de outros municípios, efetuados recentemente;
- Manifestação da empresa detentora da ata, concordando com a prorrogação da vigência, nas mesmas condições inicialmente pactuadas;
- Anuência da autoridade superior.

Desse modo, é plenamente possível a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços nº 011/2025.

Assim, é o presente Parecer Jurídico FAVORÁVEL à prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços pretendida, nos termos acima fundamentados.

Por força do Princípio da Segregação de Funções (art. 5º. da Lei Federal 14.133/2021) a presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.



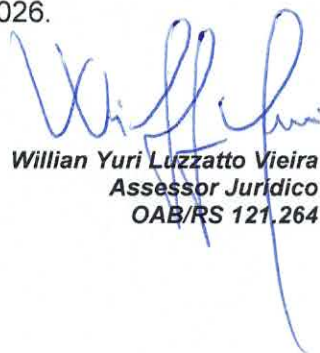
Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023¹, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 27 de fevereiro de 2026.



Willian Yuri Luzzatto Vieira
Assessor Jurídico
OAB/RS 121.264

¹Art. 17. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.